

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 13/10/2016 -----
--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

Processo nº 591/2016

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. a) e b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, respondeu, no T.J.B., vindo, a final, a ser condenado pela prática de 1 crime de “ofensa simples à integridade física”, p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 do C.P.M., na pena de multa de 120 dias, a taxa diária de MOP\$100.00, perfazendo um total de MOP\$12.000,00 ou 80 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 67 a 69-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, vem o arguido recorrer para dizer que “excessiva” é a pena de multa fixada, pedindo que lhe seja permitido o seu pagamento diferido, (no prazo de 1 ano), ou em prestações; (cfr., fls. 74 a 76).

*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 78 a 79-v).

*

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista, juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

“Acusado da prática de um crime de ofensa simples à integridade física, previsto e punível pelos artigos 137.º, n.º 1, do Código Penal, viria o arguido e ora recorrente A, após julgamento em processo comum perante tribunal singular, a ser condenado, pela prática desse crime, na pena de multa de 120 dias à taxa diária de MOP \$100.00, o que perfaz um total de MOP \$12.000.00 (doze mil patacas).

Inconformado, vem recorrer da decisão condenatória, pugnando pela redução do valor da multa e pela autorização de pagamento num prazo alargado ou em prestações.

Entendemos que o recurso está manifestamente votado ao

insucesso, conforme proficientemente faz notar o Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso, que acompanhamos inteiramente.

A pretendida redução da multa teria que operar-se, em princípio, por uma de duas vias: ou através da diminuição dos dias de multa ou mediante redução da taxa aplicada. Porém, a hipotética redução do número de dias de multa – fixado, note-se, num patamar inferior da moldura legal, que pode ascender a 360 dias –, para além de não ser reclamada pela medida da culpa, nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do Código Penal, também não é consentida ou aconselhada pelos critérios a que se impõe atender nos termos do artigo 65.º do mesmo diploma, claramente explicitados pela decisão recorrida, nomeadamente o grau de ilicitude, a intensidade do dolo e as exigências de prevenção geral. Por seu turno, a taxa diária aplicada, que é a que se mostra consentânea com a condição económica revelada pelo próprio recorrente, está tão próxima do mínimo que, baixá-la mais, poderia contribuir para retirar à condenação a justa medida da carga que não pode deixar de lhe estar associada.

Por outro lado, a pretensão de alargamento do prazo de pagamento ou de pagamento em prestações tem que ser formulada perante o tribunal competente, que é o de primeira instância. Não o

tendo sido, e não tendo havido qualquer decisão sobre tal matéria, nada há a syndicar, nesse campo, por este Tribunal de Segunda Instância.

Em suma, é manifesta a improcedência do recurso, que, em consonância, deve ser objecto e rejeição”; (cfr., fls. 123 a 123-v).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. a) e b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos como tal elencados na sentença recorrida a fls. 67-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos, (não havendo factos por provar).

Do direito

3. Vem o arguido recorrer da sentença que o condenou como autor da prática de 1 crime de “ofensa simples à integridade física”, p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 do C.P.M., na pena de multa de 120 dias, à taxa diária de MOP\$100.00, perfazendo um total de MOP\$12.000,00 ou 80 dias de prisão subsidiária.

Não discutindo a “decisão da matéria de facto” assim como a sua “qualificação jurídico-penal”, (que também não merece censura), entende, em síntese, que “excessiva” é a pena de multa que lhe foi fixada, pedindo também que o seu pagamento possa ser diferido ou feito em prestações.

Como se deixou consignado, e como de forma cristalina se expõe no douto Parecer que se deixou transcrito (e que aqui se dá como reproduzido), é manifesto que carece de razão, impondo-se rejeição do presente recurso.

Vejamos.

Nos termos do art. 137º, n.º 1 do C.P.M.:

“Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”.

Perante isto, que dizer da “pena de multa” fixada?

Ora, importa ter também em conta o estatuído no art. 45º do C.P.M., que prescreve que:

“1. A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 65.º, tendo, em regra, o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 50 e 10 000 patacas, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3. Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos 2

anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação; dentro dos limites referidos e quando motivos supervenientes o justificarem, os prazos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

4. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento das restantes”.

Parente isto, provado estando que o arguido agrediu a ofendida com “socos na cabeça e cintura”, causando-lhe escoriações nas partes atingidas, e visto estando que optou o Tribunal a quo por uma pena de multa, (em detrimento de uma pena privativa da liberdade – art. 64º do C.P.M.), fixando-a, (apenas), em 120 dias, (1/3 do limite máximo), evidente se apresenta que nenhum motivo existe para qualquer censura, (no que toca à sua “medida”).

Quanto à “taxa diária”, é sabido que para a sua fixação importa atentar no n.º 2 do art. 45º do C.P.M., isto é, havendo de ponderar na “situação económica e financeira do arguido”.

No caso dos autos, provado estando que o arguido aufere

mensalmente um salário de MOP\$15.000,00, (e ainda que tenha o seu pai e 3 filhos a cargo), cremos que excessiva não é uma multa (total) de MOP\$12.000,00, fixada com recurso a uma taxa diária de MOP\$100,00, e que, como se sabe, tem como limite mínimo MOP\$50,00, e MOP\$10.000,00 de máximo.

Com efeito, a “pena de multa” não deve ser encarada de ânimo leve pelos condenados, pois que (também) se destina a satisfazer as “finalidades da punição”, não constituindo uma mera despesa – corrente – do condenado ou do seu agregado familiar; (nesse sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. do Porto de 01.06.2016, Proc. n.º 1187/08, in “www.dgsi.pt”).

Imperativa é pois uma adequada ponderação quanto ao “património do condenado”, porém, como “verdadeira pena”, não pode converter-se em “cómodo negócio”, havendo de constituir algum “sacrifício (económico)” para o condenado, sem que, contudo, se transforme num “rigor injusto” e de impossível cumprimento.

Importa ter em conta que uma pena de multa que, a final,

represente um “valor insignificante” (ou simbólico), não tem quaisquer potencialidades para lograr as “finalidades da punição”, (tal com elas estão legalmente previstas no art. 40º do C.P.M.), nem contribuirá para que a comunidade sinta que a ordem jurídica tutela adequadamente os seus interesses, (sendo mesmo caso para dizer que nem mesmo o arguido sentirá que o “crime não compensa”, havendo o risco de vir a considerar até que “vale a pena”, podendo-se repetir, face à suavidade da justiça criminal).

Daí que se devem evitar penas de multa fixadas junto ao seu mínimo, devendo-se reservar estas para arguidos com comprovada “situação económica difícil”.

Dito isto, visto está que nenhuma censura merece a multa fixada pelo Tribunal a quo, (até mesmo pela possibilidade prevista no n.º 3 do art. 45º do C.P.M., isto é, do seu pagamento diferido ou em prestações).

— Verificando-se que no seu recurso, (e subsidiariamente), pede também o arguido que o pagamento da multa possa ser feito de forma diferida ou em prestações, eis o que sobre tal pretensão se nos oferece

dizer.

Pois bem, tal “possibilidade”, tem em vista proporcionar uma “melhor gestão financeira” por parte do condenado a fim de evitar “situações da ruptura”, constituindo, por assim dizer, uma “válvula de segurança” a fim de se assegurar, se necessário, o “mínimo dos mínimos”.

Porém, como é certo, não se destina a transformar o pagamento da multa numa “insignificância”, ou num “cómodo negócio a prazo”.

Todavia, aqui a questão é outra.

É que, desde já, não se pode olvidar que o “recurso” – como via própria para se impugnar decisões consideradas incorrectas ou injustas – não é o meio para se discutir “questões novas”, não antes apreciadas pelo Tribunal recorrido.

Por sua vez, e atenta à redacção do n.º 3 do art. 45º do C.P.M. – tenha-se em conta que aí se estatui que “(...) *o tribunal pode autorizar*

(...)” – evidente se nos mostra que tais possibilidades são dependentes de pedido (expresso e devidamente fundamentado), sendo assim natural de considerar que o pedido em questão tem que ser apresentado no Tribunal que proferiu a decisão condenatória, (até para se assegurar o duplo grau de jurisdição; cfr., o Ac. da Rel. do Porto de 21.02.1996, Proc. n.º 9541006), não sendo podido a deduzir, em sede de recurso, perante este T.S.I., como é o caso dos autos; (neste sentido, cfr., também os Acs. de fixação de jurisprudência n.º 12/2013 e n.º 7/2016, in D.R. 1ª Série, de 16.10.2013 e 21.02.2016).

Aliás, afigura-se-nos mesmo que o pedido em questão (a deduzir no T.J.B.), deve ser objecto de apreciação “autónoma”, (“distinta da sentença”; cfr., o Ac. da Rel. de Guimarães de 26.04.2010, Proc. n.º 977/08), após as necessárias diligências para se apurar da sua justificação.

Nesta conformidade, na parte em questão, visto estando que o pedido tem de ser objecto de apreciação e decisão no T.J.B., impõe-se a rejeição do recurso.

Decisão

4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Macau, aos 13 de Outubro de 2016

José Maria Dias Azedo